Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 2585/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/02851/2012
PROTOCOLO	: 1231900
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE NIOAQUE
JURISDICIONADOS	: ILCA CORRAL MENDES DOMINGOS
	: GERSON GARCIA SERPA
INTERESSADA	: CAFURE & GONCALVES LTDA
VALOR	: R$ 2.434.082,07
RELATOR	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – AUSÊNCIA DE NOTA DE EMPENHO – AUSÊNCIA DE NOTAS FISCAIS – DESARMONIA ENTRE O VALOR FINAL DA CONTRATAÇÃO E OS VALORES REGISTRADOS NOS DOCUMENTOS DA DESPESA – AUSÊNCIA DE PLANILHA DETALHADA DE CONTROLE DOS GASTOS REALIZADOS COM COMBUSTÍVEIS – SUPERFATURAMENTO NAS NOTAS FISCAIS – CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR PROCESSADOS NO EXERCÍCIO DE 2014 – IMPUGNAÇÃO – MULTA

É irregular a execução financeira ante as irregularidades, tais como, ausência de nota de empenho, ausência do restante das notas fiscais, desarmonia entre o valor final da contratação e os valores registrados nos documentos da despesa, constatação de superfaturamento nas Notas Fiscais, cancelamento de restos a pagar processados no exercício de 2014, com impugnação e multa aos jurisdicionados.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 17 de outubro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator em declarar a irregularidade da execução financeira do Contrato Administrativo n. 73, de 2011, celebrado entre o Município de Nioaque e a empresa Cafure & Gonçalves Ltda., com impugnação no valor de R$ 271.262,05 (duzentos e setenta e um mil, duzentos e sessenta e dois reais e cinco centavos) e imposição de multas no valor de 20% (vinte por cento) sobre o valor de R$ 271.262,05, relativamente às infrações que ocasionaram dano ao erário, e de 180 (cento e oitenta) UFERMS a jurisdicionada Sra. Ilca Corral Mendes Domingos.

Campo Grande, 17 de outubro de 2017.

Conselheiro **José Ricardo Pereira Cabral** – Relator

Conselheiro **Ronaldo Chadid –** Designado para lavratura e assinatura do Acórdão, nos termos do art. 73, § 3º, do RI/TCEMS (RN 76/2013).

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator

O conteúdo dos autos trata da execução financeira do Contrato Administrativo n. 73, de 2011, celebrado entre o Município de Nioaque e a empresa Cafure & Gonçalves Ltda..

Os documentos foram examinados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE (ANA 6557/2016, peça 70, fls. 2101-2126), que após a realização de inspeção in loco concluiu pela irregularidade da execução financeira da contratação, em face das infrações relacionadas no item V do Relatório (fls. 2124-2125).

Posteriormente, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR – 2ª PRC - 10023/2017 (peça 71), opinando nos seguintes termos:

> "I – Pela irregularidade e ilegalidade da execução do Contrato Administrativo nº 73/2011, com fulcro na disposição do artigo 59, III, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, com aplicação de multa regimental pela omissão de documentos da prestação de contas deste feito a esta Corte de Contas a Sra. Ilca Corral Domingos (Prefeita à época).
>
> II – pela impugnação da despesa no valor de R$ 217.192,40 na qual foram liquidadas e pagas sem comprovação documental a ser responsabilizado à gestora nominada no item I deste parecer. (...)".

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator

Examinando os documentos dos autos, verifico que foi realizada inspeção na sede da Administração Municipal de Nioaque, para o fim de apurar a execução financeira do Contrato Administrativo n. 20, de 2012 (prazo de vigência de 16 meses, de 12/9/2011 a 12/1/2013).

Assim é que os auditores estaduais de controle externo responsáveis pela fiscalização in loco concluíram, no "Relatório" da análise técnica (ANA-6557/2016, peça 70, fls. 2124-2125), que permaneceram as seguintes irregularidades:

> "1. Ausência parcial nos autos de documentação relativa à execução contratual, capítulo III, seção I, nº 1.3.1, letra "B", itens 1 a 4 e 12 da IN/TC/MS nº 35/2011;
>
> 2. Impossibilidade de acesso da Prefeitura às informações relativas aos exercícios de 2011 e 2012 no sistema de orçamento, finanças e contabilidade públicos em prejuízo à atuação do controle externo, em desacordo com o art. 70 da Constituição Federal c/c art. 1º da IN/TCE/MS nº 35/2011; e

3. Cancelamento de restos a pagar processados, sem justificativas fáticas ou jurídicas em favor da Fazenda Pública Municipal, em ofensa aos princípios da gestão fiscal responsável e equilíbrio das contas públicas, insculpidos no art. 1º, § 1º da Lei 101/2000, e ao art. 92 da Lei nº 4.320/64.

4. Inexistência de mecanismos adequados de controle de combustível à época da contratação, prejudicando demasiadamente a verificação efetiva: a) da liquidação das despesas vinculadas ao contrato, em ofensa ao art. 63 da Lei nº 4.320/64; b) da destinação pública que foi dada à utilização do combustível, em ofensa ao princípio da impessoalidade constante do caput do art. 37 da Constituição Federal; e c) dos atos de fiscalização e controle exercidos pelo Executivo municipal sobre o fornecimento de combustível, em desacordo com o art. 67 da Lei nº 8.666/93; e

5. Superfaturamento na aquisição de combustíveis no montante de R$ 54.069,65, correspondente a 2,54% dos valores liquidados na contratação (R$ 2.126.671,06), em ofensa aos artigos 66 da Lei nº 8.666/93".

E ao concluírem o trabalho da inspeção realizada, os auditores da 1ª ICE apresentaram o resumo da execução financeira da contratação, nos seguintes moldes (peça 70, fl. 2119):

Valor inicial do Contrato n. 73/2011 (CT)	R$ 2.434.082,07
Despesa empenhada (DE)	R$ 2.364.013,57
(-) Despesa anulada (DA)	R$ -108.611,05
Valor total empenhado (VE= DE + DA)	R$ 2.255.402,52
Valor total liquidado (VL)	R$ 2.126.671,06
Valor total em pagamentos (VP)	R$ 2.343.863,46

Do extenso material colhido na inspeção in loco, é imperioso concluir que a execução financeira do Contrato Administrativo n. 20, de 2012, não atendeu integralmente às disposições da Lei (federal) n. 4.320, de 1964, e às da Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 2011 (vigente à época da prestação de contas ao Tribunal), haja vista as diversas irregularidades constatadas e a seguir discriminadas:

A - Do quadro acima ficou demonstrado que:

1. o gestor contratou o montante de R$ 2.434.082,07, empenhou R$ 2.255.402,52, liquidou R$ 2.126.671,06 e pagou R$ 2.343.863,46, existindo uma completa desarmonia entre o valor total-final da contratação e os valores constantes nos documentos da despesa (empenho, liquidação e pagamento), caracterizando o descumprimento das prescrições da Lei (federal) n. 4.320, de 1964, e da IN/TC/MS n. 35, de 2011, Capítulo III, Seção I, 1.3.1, "B", itens 1 a 4 (até então vigente);

2. o gestor pagou R$ 2.343.863,46, contudo, empenhou apenas R$ 2.255.402,52, existindo assim uma diferença no valor de R$ 88.460,94 sem comprovação do efetivo empenho, em desconformidade com a regra do art. 60 da Lei (fede-

ral) n. 4.320, de 10964, dispositiva de que “É vedada a realização de despesa sem prévio empenho”;

3. existe uma diferença no valor de R$ 217.192,40 (2.343.863,46 – 2.126.671,06 = R$ 217.192,40), ocasionada pela inexistência do documento de liquidação adequado, em desacordo com o disposto no art. 62 da Lei n. 4.320, de 1964, que dispõe no sentido de que “O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação”.

Portanto, o valor de R$ 217.192,40 (duzentos e dezessete mil, cento e noventa e dois reais e quarenta centavos) deve ser impugnado e ressarcido ao erário municipal;

4. não foram localizadas na prestação de contas as Notas de Empenho de Despesas elencadas no quadro abaixo:

Nota de Empenho n.	**Data de emissão**	**Valor R$**	**Peça/fl.**
300	2/4/2012	2.795,51	65/565
301	2/4/2012	450,97	65/565
302	2/4/2012	26.426,25	65/565
303	2/4/2012	757,18	65/565
598	17/2/2012	1.288,31	65/572
599	17/2/2012	85,43	65/572
609	17/2/2012	4.708,93	65/573
610	17/2/2012	753,77	65/573-574
613	17/2/2012	836,73	65/574
614	17/2/2012	23,80	65/574
615	17/2/2012	542,82	65/574
667	1/3/2012	3.017,00	65/577
		Total = 41.686,70	

Assim, está factualmente demonstrada a irregularidade assinalada no item 1 (acima) do Relatório da análise técnica: “Ausência parcial nos autos de documentação relativa à execução contratual”.

B - A despeito da constatação de dano ao erário já apontado, foram detectadas outras irregularidades decorrentes da falta de apresentação de documentos diretamente relacionados com a execução física e financeira do Contrato em apreço, configurando, assim, a irregularidade apontada no item 4 (acima) do Relatório da análise técnica: “Inexistência de mecanismos adequados de controle de combustível à época da contratação, prejudicando demasiadamente a verificação efetiva: a) da liquidação das despesas vinculadas ao contrato, em ofensa ao art. 63 da Lei nº 4.320/64; b) da destinação pública que foi dada à utilização do combustível, em ofensa ao princípio da impessoalidade constante do caput do art. 37 da Constituição Federal; e c) dos atos de fiscalização e controle exercidos pelo Executivo municipal

sobre o fornecimento de combustível, em desacordo com o art. 67 da Lei nº 8.666/93".

Desse modo, a fiscalização in loco concluiu pelas fortes evidências de que não havia, na época, controle de abastecimento capaz de individualizar os veículos abastecidos, o volume de combustível consumido, a quilometragem percorrida, o local de abastecimento, a identificação do condutor/motorista do veículo etc., com prejuízo à fiscalização realizada pelos controles interno e externo, em desatendimento à regra do art. 70 da Constituição Federal.

C – Outra irregularidade apontada no item 2 (acima) da análise técnica diz respeito à "Impossibilidade de acesso da Prefeitura às informações relativas aos exercícios de 2011 e 2012 no sistema de orçamento, finanças e contabilidade públicos em prejuízo à atuação do controle externo, em desacordo com o art. 70 da Constituição Federal c/c art. 1º da IN/TCE/MS nº 35/2011".

A irregularidade anotada nesse item conduz ao entendimento de que a falta de informações apropriadas e necessárias inviabilizou a atuação do controle externo.

Nesse passo, o gestor atual afirmou em resposta à solicitação de documentos de 15/10/2015 (peça 65, fls. 535-538) que:

> "Considerando que não houve regular transição de governo, a desordem nos arquivos do município, pela gestão anterior, ausência de índices, catálogos, protocolos de carga processual, ou identificação adequada de processos, prestações de contas de anos anteriores, a inexistência de inventário documental e material, sistemas e arquivos digitais conforme Boletim de Ocorrência n. 13/2013 (anexo), que facilitassem a localização de quaisquer documentos, esta gestão padece na busca de tais. Foi realizada intensa procura na tentativa de localização de documentação referente ao controle de abastecimentos dos veículos conforme requer o expediente sem lograr êxito.

Contudo o atual gestor, preza pela clareza dos atos públicos, e tem comunicado a ex-prefeita acerca da disponibilidade dos arquivos públicos para procura, e que dispõe do seu pessoal na continuidade dos serviços a fim da apresentação do requerido nos termos do despacho".

Oportuna é, portanto, a transcrição de trecho do histórico do Boletim de Ocorrência n. 13/2013, registrado em 7 de janeiro de 2013, na Delegacia de Polícia de Nioaque, nos seguintes termos:

> "Comparece nesta Delegacia o comunicante, senhor Danilo Bortoloni Catti, Secretário de Governo da Prefeitura Municipal de Nioaque, onde informa que, na data acima descrita, 02/01/2013, quando a equipe do novo Prefeito assumiu os serviços da Prefeitura, encontraram todos os computadores, sem condições de uso, com todos os programas deletados, todos os HDs apagados, instalação de internet com fios arrebentados, sistema contábil, de recursos humanos e Programa de Gestão Pública todos apagados, sem material de expediente, sem

> cestas básicas do CRAS (...), sem os aparelhos funcionais de telefonia móvel da Prefeitura, que deveriam ser entregues pelos antigos detentores, que geraram grandes transtornos à equipe da Prefeitura, pois todos os serviços estão gravemente comprometidos (...)".

Pois bem, diante dos graves fatos narrados tanto pela equipe de auditores estaduais de controle externo, como pelos relatos contidos no Boletim de Ocorrência acima destacado, a conclusão a que chego é de que a ex-gestora, Sra. Ilca Corral Mendes Domingos, não atendeu aos princípios cristalizados no caput do art. 37 da Constituição Federal, quais sejam, a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência, ao lado dos princípios da continuidade da Administração e do dever de prestar contas (art. 76 da Constituição Estadual, e art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal).

A falta de organização na guarda de documentos relativos à gestão da Sra. Ilca, bem como o descaso com o trato da coisa pública, estão claramente demonstrados no caso submetido ao exame deste Tribunal, uma vez que não foram localizados os documentos referentes à execução do Contrato em apreço, com prejuízo à atuação do controle externo exercido por este Tribunal.

Ora, a coisa pública não pode jamais ser tratada como a "coisa nossa". A Administração Pública é permanente, todavia, o administrador público é passageiro, e por isso deve estar sempre atento aos princípios da Administração Pública e zelar pelo interesse público, jamais por interesses individuais e de grupos específicos.

Não obstante as imposições da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) no tocante às obrigações dos gestores no ano de término do mandato, o fato é que os novos gestores tem herdado tesouros vazios, dívidas vultosas, saques, depredação do patrimônio público. Um quadro desanimador, mas que deve ser combatido.

Não é por outro sentido que a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, dispõe em seu art. 15 que "a sociedade tem o direito de pedir contas a todo agente público pela administração".

D - Os auditores responsáveis pela inspeção in loco apontaram também evidências de superfaturamento no valor do litro do combustível, restando irrefutável a irregularidade apontada no item 5 (acima) do Relatório da análise técnica – "Superfaturamento na aquisição de combustíveis no montante de R$ 54.069,65, correspondente a 2,54% dos valores liquidados na contratação (R$ 2.126.671,06), em ofensa aos artigos 66 da Lei nº 8.666/93".

Originariamente, o custo unitário (valor por litro) de cada item contratado se apresentou no seguinte montante:

Gasolina (comum/aditivada)	Óleo diesel	Álcool
R$ 2,879	R$ 2,250	R$ 2,099

Todavia, quando se comparou os custos originais contratados com aqueles registrados nas notas fiscais n. 872, 849, 850, 853, 852, 703, 702,701, 698, 767, 597, 614, 750, 751, 512, 534, 502, 150, 95, 1220, 1221, 342, 402, 25, 784, 765, 763, 771, 776, 774, 773, 775, 842, 772, 761, 756, 757, 759, 758, 845, 769, 843, 835, 836, 837, 834, 856, 857, 855, 846, 839, 768, 762, 770, 623, 478, 515, 584, 586, 585, 583, 591, 622, 495, 420, 219, 263, 245, 482, 422, 475, 397, 394, 168, 179, 340, 352, 329, 319, 317, 225, 1041, 1037, 1040, 964, 729, 655, 744, 707, 620, 696, 700 e 713 (peça 67, fls. 1144-1430, peça 68, fls. 1431-1732, e peça 69, fls. 1733-1853), emitidas pela empresa Cafure & Gonçalves Ltda., referente ao Contrato Administrativo n. 73/2011, decorrente do Pregão Presencial n. 22/2011, ficou evidente o superfaturamento no valor do litro do combustível adquirido pelo Município de Nioaque, conforme relacionado:

Gasolina (comum/aditivada)	Óleo diesel	Álcool
R$ 2,899	R$ 2,359	R$ 2,14

Nesse passo, constato que os preços dos combustíveis foram majorados nas notas fiscais acima apontadas, sem a efetiva comprovação do aumento dos custos por parte da empresa contratada, em desacordo com as regras dos arts. 65 e 66 da Lei (federal) n. 8.666, de 1993.

Assim é que o prejuízo causado ao erário em face da realização de pagamentos indevidos decorrentes do superfaturamento somou R$ 54.069,65.

Posto isso, entendo legítima a imputação de débito à ex-gestora, no valor de R$ 54.069,65 (cinquenta e quatro mil sessenta e nove reais e sessenta e cinco centavos).

E - No tocante ao cancelamento de restos a pagar processados no exercício de 2014 (peça 65, fls. 601-603, 611-617), sem justificativas fáticas ou jurídicas, entendo que é ilegal o cancelamento de restos a pagar liquidados e processados, salvo em situações excepcionais, em que o objeto da obrigação deixa de existir ou é devolvido, abrindo-se a possibilidade de um estorno da obrigação, com a devida comprovação.

A Lei (federal) n. 4.320, de 1964, no seu art. 36 dispõe: Consideram-se Restos a Pagar as despesas empenhadas mas não pagas até o dia 31 de dezembro distinguindo-se as processadas das não processadas.

No mesmo sentido, o Decreto (federal) n. 93.872/1986, dispõe no art. 67, § 1º:

> Art. 67. Considerem-se Restos a Pagar as despesas empenhadas e não pagas até 31 de dezembro, distinguindo-se as despesas processadas das não processadas.
>
> § 1º Entendem-se por processadas e não processadas, respectivamente, as despesas liquidadas e as não liquidadas, na forma prevista neste decreto.

Desse modo, por não existir demonstração de se tratar de situação excepcional para cancelar os restos a pagar processados, verifico ofensa aos princípios da gestão fiscal responsável e ao equilíbrio das contas públicas, insculpidos no art. 1º, § 1º da Lei Complementar n. 101/2000, e ao art. 92 da Lei n. 4.320/64.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho os posicionamentos da 1ª Inspetoria de Controle Externo e do representante do Ministério Público de Contas e voto nos sentidos de:

I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a irregularidade da execução financeira do Contrato Administrativo n. 73, de 2011, celebrado entre o Município de Nioaque e a empresa Cafure & Gonçalves Ltda., em face das seguintes infrações:

a) ausência do restante da(s) nota(s) de empenho(s) no valor de R$ 88.460,94 (oitenta e oito mil quatrocentos e sessenta reais e noventa e quatro centavos) sem a comprovação do efetivo e prévio empenho, em desconformidade com a regra do art. 60 da Lei (federal) n. 4.320, de 1964, que veda a realização de despesa sem prévio empenho, e em desacordo com o disposto no Capítulo III, Seção I, 1.3.1, B, 1, da IN/TC/MS n. 35, de 2011 (vigente na época da prestação de contas ao Tribunal);

b) ausência do restante das notas fiscais contendo os atestos de recebimentos de combustível, devidamente datados, assinados e com a identificação do agente público responsável, em desacordo com o disposto no art. 62 da Lei (federal) n. 4.320, de 1964, determinativos de que o pagamento da despesa só deve ser efetuado após sua regular liquidação, e em desconformidade com o disposto no Capítulo III, Seção I, 1.3.1, B, 4, da IN/TC/MS n. 35, de 2011 (vigente à época da prestação de contas ao Tribunal);

c) desarmonia entre o valor final da contratação e os valores registrados nos documentos da despesa (empenho, liquidação e pagamento), conforme demonstrado no quadro integrante das razões deste Voto, com infringência à regra do art. 63, § 2º, I e II, da Lei (federal) n. 4.320, de 1964;

d) ausência de planilha detalhada de controle dos gastos realizados com combustíveis, com o registro das requisições de abastecimentos mês a mês, contendo a indicação dos veículos abastecidos, as placas, o tipo de combustível, a quantidade (litros), a data e as assinaturas dos motoristas responsáveis pelos respectivos veículos, a quilometragem percorrida, o local de abastecimento, contrariando o princípio do dever de prestar contas insculpido no caput do art. 76 da Constituição Estadual, e no art. 20 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

e) superfaturamento nas Notas Fiscais n. 872, 849, 850, 853, 852, 703, 702,701, 698, 767, 597, 614, 750, 751, 512, 534, 502, 150, 95, 1220, 1221, 342,

402, 25, 784, 765, 763, 771, 776, 774, 773, 775, 842, 772, 761, 756, 757, 759, 758, 845, 769, 843, 835, 836, 837, 834, 856, 857, 855, 846, 839, 768, 762, 770, 623, 478, 515, 584, 586, 585, 583, 591, 622, 495, 420, 219, 263, 245, 482, 422, 475, 397, 394, 168, 179, 340, 352, 329, 319, 317, 225, 1041, 1037, 1040, 964, 729, 655, 744, 707, 620, 696, 700 e 713, relativas à aquisição de combustíveis (gasolina comum e aditivada, óleo diesel e álcool) em valores unitários superiores ao contratado, ocasionando ao final um prejuízo ao erário no valor de R$ 54.069,65 (cinquenta e quatro mil sessenta e nove reais e sessenta e cinco centavos), em desacordo com as regras dos arts. 65 e 66 da Lei (federal) n. 8.666, de 1993;

f) cancelamento de restos a pagar processados no exercício de 2014 (peça 65, fls. 601-603, 611-617), com ofensa aos princípios da gestão fiscal responsável e equilíbrio das contas públicas, insculpidos no art. 1º, § 1º da Lei Complementar n. 101/2000;

II – impugnar despesas no valor de R$ 271.262,05 (duzentos e setenta e um mil, duzentos e sessenta e dois reais e cinco centavos), sendo:

a) R$ 217.192,40 (duzentos e dezessete mil, cento e noventa e dois reais e quarenta centavos) referente à diferença entre os valores pagos e os liquidados (2.343.863,46 – 2.126.671,06 = R$ 217.192,40);

b) R$ 54.069,65 (cinquenta e quatro mil, sessenta e nove reais e sessenta e cinco centavos) referente ao valor apontado a título de superfaturamento de preços dos combustíveis (gasolina, óleo diesel e álcool) nas Notas Fiscais relacionadas no item 5 do inciso I;

III - dar como fundamento para as impugnações das despesas descritas no inciso II, “a” e “b”, as regras dos arts. 42, I e IX, e 61, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, devendo as importâncias destacadas ser restituídas aos cofres do Município, com a imputação de responsabilidade pelo ressarcimento à Sra. Ilca Corral Mendes Domingos, CPF-637.460.771-68, Prefeita do Município de Nioaque na época dos fatos;

IV - aplicar à Sra. Ilca Corral Mendes Domingos, CPF-637.460.771-68, Prefeita do Município de Nioaque na época (período de 1/1/2009 a 31/12/2012), multas equivalentes aos valores:

a) de 20% (vinte por cento) sobre o valor de R$ 271.262,05, relativamente às infrações que ocasionaram dano ao erário, com fundamento nas regras do art. 45, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e do art. 170, II, do Regimento Interno;

b) de 180 (cento e oitenta) UFERMS pelas irregularidades apontadas nos termos dispositivos do inciso I, alíneas “a”, “b”, “c”, “d”, “e” e “f”, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput e IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

V - assinalar que o valor total original de R$ 271.262,05 – a ser ressarcido ao erário municipal pela Sra. Ilca Corral Mendes Domingos, em decorrência da impugnação de valor de despesa − deverá ser monetariamente atualizado e com a incidência de juros moratórios, segundo os índices ou critérios que a Administração Municipal aplica para o recebimento de seus créditos tributários, consoante a regra do art. 61, § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, observado o disposto no art. 172, III, a, e § 1º, III e IV, a, 2, e b, do Regimento Interno;

VI - fixar o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação do Acórdão no DOTCE/MS, para a apenada ressarcir ao erário do Município o valor da despesa impugnada pelos termos do inciso precedente, bem como para pagar os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, conforme os arts. 50, I e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160 de 2012, observadas as disposições dos arts. 99 e 172, § 1º, I, II, III e IV, a, 2, e b, do Regimento Interno.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto Relator, em declarar regular o procedimento licitatório na modalidade tomada de preços, a formalização do contrato, a formalização dos termos aditivos e termos de apostila e irregular a execução financeira, com imposição de multa e impugnação do valor devidamente corrigido.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 17 de outubro de 2016.

Conselheiro **JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL**
Relator

Conselheiro **RONALDO CHADID**
Designado para lavratura e assinatura do Acórdão,
nos termos do art. 73, § 3º, do RI/TCEMS (RN 76/2013).

GAB.LAC
SETAC—LMS/HON